

Acórdão: 14.791/01/3^a
Impugnações: 40.010103271-42 e 40.010103567-54
Impugnante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.
PTA/AI: 02.000200098-08 e 02.000200231-77
Inscrição Estadual: 062.780027.01-21
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS. Aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS devido por substituição tributária. Exige-se ICMS e MR. Irregularidade comprovada nos autos. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco em virtude do recolhimento parcial efetuado pela Autuada. Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre o transporte de medicamento através de Notas Fiscais n.º 012600,012614 e 012618, de 12/02/2001 emitidas por laboratórios Stiefel Ltda, destinados ao estabelecimento mineiro da Autuada sem o respectivo recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária externa, em consonância com o preceituado nos arts. 237, § 1º, item 4, anexo IX c/c art. 29 § 1º da parte geral, ambos do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versam os presentes feitos sobre o transporte de medicamentos através de Notas Fiscais n.º 012600, 012614 e 012618 de 12/02/2001 emitidas por laboratórios Stiefel Ltda, destinados ao estabelecimento mineiro da Autuada sem o respectivo recolhimento antecipado do ICMS devido por ST/Externa, em consonância com o preceituado nos arts. 237, § 1º, item 4, anexo IX c/c art. 29 § 1º da parte geral, ambos do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que nem os emitentes, nem o destinatário são signatários do Termo de Acordo estatuído nos arts. 237, § 3º do Anexo IX c/c art. 20, § 2º da parte geral ambos do RICMS/96.

Como é sabido, em razão de o Estado de São Paulo ter denunciado o convênio que trata da substituição tributária nas operações com medicamentos, cabe ao Contribuinte daquele Estado que enviar mercadoria acompanhadas da GNRE referente ao recolhimento do ICMS/ST ou, em sua falta, o recolhimento deve ser feito no primeiro posto de fiscalização de fronteira, ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, nos termos do artigo 237, § 1º, “4” do anexo IX do RICMS/96.

A alegação da Impugnante de que havia protocolado pedido para celebração de termo de acordo, não lhe socorre, vez que, não há notícia de que tal termo tenha sido efetivado.

Também não lhe socorre a alegação de que a partir da protocolização do termo de acordo não teria sofrido qualquer autuação até a lavratura dos Autos de Infração que menciona. É que, a fiscalização não tem como fiscalizar a todo tempo, portanto, age de acordo com suas disponibilidades de tempo e de pessoal e de acordo com suas programações.

Não resta dúvida de que a legislação foi descumprida, entretanto, agiu bem a fiscalização ao considerar a denúncia espontânea em relação à parcela recolhida, reformulando o crédito tributário.

Portanto, correta a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, fl.101 (do PTA 02.200231-77) e fl. 64 (do PTA 02.200098-08), em virtude de o recolhimento parcial efetuado pela Autuada conforme Documento de Arrecadação – DAE(fl.56 - PTA 02.000200231-77 e fl. 39 – PTA 02.000200098-08).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente os lançamentos nos termos da reformulação de fls. 64 (PTA 02.200098-09) e fls. 101 (PTA 02.200231-77) efetuada pelo Fisco. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28/06/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

João Inácio Magalhães Filho
Relator

MLR/S/ES